



**RESOLUÇÃO Nº 008/2015 – CPJ
DE 28 DE MAIO DE 2015**

(Publicada no Diário da Justiça de 29/05/2015, Edição nº 4.241)
(Texto consolidado com as alterações das Resoluções nºs 024/2017; 002/2018; 005/2018;
004/2019; 009/2021; 016/2021; 005/2022; 009/2022 e 008/2023 e 026/2024 – CPJ)

Modifica e consolida as normas que regulamentam a notícia de fato, o procedimento preparatório do inquérito civil, o inquérito civil e o procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o **Inquérito Civil** e a **Ação Civil Pública** para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o **Inquérito Civil** não mereceu ainda grande atenção por parte do legislador, que se restringiu a uma rápida disciplina sobre a matéria;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 02, de 12.11.90, com as suas alterações, confere ao Colégio de Procuradores de Justiça, no art. 27, § 3º, a faculdade de dispor sobre atribuições ministeriais;

CONSIDERANDO que a dispersão dos atos normativos emitidos por este Ministério Público sobre **Inquérito Civil** demais procedimentos investigativos tem criado dificuldades de natureza operacional e interpretativa;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do **Inquérito Civil**, inclusive visando a informatização das atividades do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a **Notícia de Fato** e o **Procedimento Administrativo**, em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação aos termos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e outras disposições normativas do CNMP;

R E S O L V E dispor sobre a matéria referida na ementa da presente Resolução, o que faz nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I
DA NOTÍCIA DE FATO

~~Art. 1º. Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal, a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações.~~

Art. 1º. Notícia de Fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal, a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações.
[\(Redação dada pela Resolução nº 024/2017 – CPJ, de 24 de agosto de 2017\)](#)

~~Art. 2º. A Notícia de Fato deverá ser registrada no sistema informatizado de controle do Ministério Público, distribuída e encaminhada ao órgão ministerial com atribuição para apreciá-la.~~

Art. 2º. A Notícia de Fato deverá ser registrada em sistema informatizado de controle do Ministério Público e distribuída livre e aleatoriamente entre os órgãos ministeriais com atribuição para apreciá-la.
[\(Redação dada pela Resolução nº 024/2017 – CPJ, de 24 de agosto de 2017\)](#)

~~Parágrafo único. Quando o fato noticiado for objeto de procedimento em curso, a Notícia de Fato será distribuída por prevenção.~~

§ 1º Quando o fato noticiado for objeto de procedimento em curso, a Notícia de Fato será distribuída por prevenção.
[\(Redação dada pela Resolução nº 024/2017 – CPJ, de 24 de agosto de 2017\)](#)

§ 2º Se aquele a quem for encaminhada a Notícia de Fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro órgão do Ministério Público do Estado de Sergipe promoverá a sua remessa a este, sem a necessidade de homologação pelo Conselho Superior.
[\(Redação dada pela Resolução nº 024/2017 – CPJ, de 24 de agosto de 2017\)](#)

§ 3º Se aquele a quem for encaminhada a Notícia de Fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro ramo do Ministério Público, a remessa se dará independentemente de homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público se a ausência de atribuição for manifesta ou, ainda, se estiver fundada em assento do referido Órgão da Administração Superior.
[\(Acrescentado pela Resolução nº 024/2017 – CPJ, de 24 de agosto de 2017\)](#)

§ 4º Poderão ser criados mecanismos de triagem, autuação, seleção e tratamento das notícias de fato com vistas a favorecer a tramitação futura de procedimentos decorrentes, consoante critérios para racionalização de recursos e máxima efetividade e resolutividade da atuação finalística, observadas as diretrizes do Plano Plurianual Estratégico do Ministério Público do Estado de Sergipe.
[\(Acrescentado pela Resolução nº 004/2019 – CPJ, de 21 de fevereiro de 2019\)](#)

~~Art. 3º. A Notícia de Fato será apreciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua apresentação, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por igual período.~~



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 3º. A **Notícia de Fato** será apreciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.

[\(Redação dada pela Resolução nº 024/2017 – CPJ, de 24 de agosto de 2017\)](#)

~~§ 1º. No prazo definido no *caput* deste artigo, o Membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, sendo vedada a expedição de notificações e requisições.~~

§ 1º. No prazo do *caput*, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, sendo vedada a expedição de requisições.

[\(Redação dada pela Resolução nº 024/2017 – CPJ, de 24 de agosto de 2017\)](#)

~~§ 2º. O Membro do Ministério Público indeferirá a instauração de procedimento, caso os fatos narrados não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou, ainda, se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados.~~

§ 2º O Membro do Ministério Público indeferirá a instauração de procedimento, arquivando, por consequência, a **Notícia de Fato**, nos seguintes casos:

[\(Redação dada pela Resolução nº 024/2017 – CPJ, de 24 de agosto de 2017\)](#)

I – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

[\(Acrescentado pela Resolução nº 024/2017 – CPJ, de 24 de agosto de 2017\)](#)

II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

[\(Acrescentado pela Resolução nº 024/2017 – CPJ, de 24 de agosto de 2017\)](#)

III – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de assento ou de jurisprudência consolidada do Conselho Superior do Ministério Público;

[\(Acrescentado pela Resolução nº 024/2017 – CPJ, de 24 de agosto de 2017\)](#)

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

[\(Acrescentado pela Resolução nº 024/2017 – CPJ, de 24 de agosto de 2017\)](#)

V – for incompreensível e o noticiante não atender à intimação para esclarecer;

[\(Acrescentado pela Resolução nº 024/2017 – CPJ, de 24 de agosto de 2017\)](#)

VI – quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Plano Plurianual Estratégico do Ministério Público do Estado de Sergipe.

[\(Acrescentado pela Resolução nº 004/2019 – CPJ, de 21 de fevereiro de 2019\)](#)

~~§ 3º. O interessado será cientificado da decisão de indeferimento preferencialmente por correio eletrônico, da qual caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias.~~



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

§ 3º. O interessado será cientificado da decisão de indeferimento preferencialmente por correio eletrônico, da qual caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias.
[\(Redação dada pela Resolução nº 024/2017 – CPJ, de 24 de agosto de 2017\)](#)

~~§ 4º. A comunicação é facultativa no caso de a **Notícia de Fato** ter sido encaminhada ao Ministério Público por órgão público em face de dever de ofício.~~

§ 4º. A cientificação é facultativa no caso de a **Notícia de Fato** ter sido encaminhada ao Ministério Público por órgão público em face de dever de ofício.
[\(Redação dada pela Resolução nº 024/2017 – CPJ, de 24 de agosto de 2017\)](#)

~~§ 5º. O recurso será protocolado junto ao órgão que indeferiu a instauração de procedimento e juntado aos respectivos autos extrajudiciais, que deverão ser remetidos, caso não haja reconsideração, no prazo de 03 (três) dias, juntamente com a **Notícia de Fato** e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.~~

§ 5º. O recurso será protocolado junto ao órgão que arquivou a **Notícia de Fato** e juntado aos respectivos autos extrajudiciais, que deverão ser remetidos, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, juntamente com a **Notícia de Fato** e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.
[\(Redação dada pela Resolução nº 024/2017 – CPJ, de 24 de agosto de 2017\)](#)

~~§ 6º. Não havendo recurso, os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se no sistema respectivo.~~

§ 6º. Não havendo recurso, a **Notícia de Fato** será arquivada na própria origem, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição da Corregedoria-Geral.
[\(Redação dada pela Resolução nº 024/2017 – CPJ, de 24 de agosto de 2017\)](#)

~~Art. 4º. Na hipótese de **Notícia de Fato** de natureza criminal, além das providências previstas no § 1º do art. 3º, o Membro do Ministério Público deverá observar as normas pertinentes das Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público e da legislação vigente.~~

Art. 4º. Na hipótese de **Notícia de Fato** de natureza criminal, além das providências previstas no §1º do art. 3º, o membro do Ministério Público deverá adotar as normas pertinentes das Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público e da legislação vigente.
[\(Redação dada pela Resolução nº 024/2017 – CPJ, de 24 de agosto de 2017\)](#)

~~Art. 5º. O Membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento, ou vencido o prazo do *caput* do art. 3º, instaurará o procedimento próprio.~~

Art. 5º. O Membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento, ou vencido o prazo do *caput* do art. 3º, instaurará o procedimento próprio.
[\(Redação dada pela Resolução nº 024/2017 – CPJ, de 24 de agosto de 2017\)](#)



CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL E DO INQUÉRITO CIVIL

SEÇÃO I DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS PARA INSTAURAÇÃO

Art. 6º. O Ministério Público, para apurar fato que possa autorizar a tutela de direito ou interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, poderá instaurar os seguintes procedimentos investigativos:

I – Procedimento Preparatório de Inquérito Civil; e

II – Inquérito Civil.

§ 1º. O Ministério Público, diante de informações que possam autorizar a tutela dos interesses ou dos direitos mencionados no *caput* deste artigo, poderá complementá-las antes de instaurar o **Inquérito Civil**, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando **Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**.

§ 2º. O **Inquérito Civil**, dotado de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis.

§ 3º. Não sendo o caso de arquivamento da **Notícia de Fato**, disciplinada no Capítulo I da presente Resolução, o Membro do Ministério Público deverá instaurar **Procedimento Preparatório de Inquérito Civil** ou **Inquérito Civil**.

§ 4º. O **Procedimento Preparatório de Inquérito Civil** e o **Inquérito Civil** não são condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações inerentes às funções institucionais do Ministério Público, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição própria.

Art. 7º. A instauração do **Procedimento Preparatório de Inquérito Civil** ou do **Inquérito Civil** dar-se-á:

I – de ofício;

II – em face de **Notícia de Fato** formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou de qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização; e

III – por designação do Procurador-Geral de Justiça ou do Conselho Superior do Ministério Público e demais órgãos superiores da Instituição, nos casos cabíveis.

§ 1º. O Membro do Ministério Público atuará, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos mencionados no *caput* do art. 6º desta Resolução e, no caso de não possuir atribuição, deverá cientificar o membro que possua atribuição para tomar as providências respectivas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

§ 2º. O Procurador-Geral de Justiça poderá determinar a instauração de **Procedimento Preparatório de Inquérito Civil** ou de **Inquérito Civil** na hipótese de delegação de suas atribuições originárias e, no caso de solução de Conflito de Atribuições, determinará a apreciação da **Notícia de Fato** ou o prosseguimento do procedimento investigativo se já instaurado.

§ 3º. A Coordenadoria Geral e a Ouvidoria poderão solicitar a instauração de procedimentos investigativos nos limites de suas atribuições legais.

§ 4º. Na hipótese de provimento pelo Conselho Superior do Ministério Público a recurso interposto contra decisão que indeferir a instauração de **Procedimento Preparatório de Inquérito Civil** ou de **Inquérito Civil**, o Membro do Ministério Público não pode se recusar a instaurar o procedimento investigativo, sob pena de falta funcional.

§ 5º. No caso do inciso II, em sendo as informações verbais, o Ministério Público reduzirá a termo as declarações.

§ 6º. A falta de formalidade não implica indeferimento do pedido de instauração de procedimento investigativo, salvo se, desde logo, mostrar-se improcedente a **Notícia de Fato**, atendendo-se, na hipótese, o disposto no artigo 3º desta Resolução.

§ 7º. A **Notícia de Fato** anônima não impede a adoção de medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricção, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela noticiados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração de procedimento investigativo, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas.

Art. 8º. Nas hipóteses dos §§ 2º e 4º do artigo anterior, uma cópia da portaria será, respectiva e obrigatoriamente, encaminhada à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Conselho Superior do Ministério Público.

~~**Art. 9º.** O **Procedimento Preparatório de Inquérito Civil** e o **Inquérito Civil** serão instaurados por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, que deverá ser publicada no sítio eletrônico do Ministério Público, e registrada no sistema informatizado do Ministério Público, e deverá conter, necessariamente:~~

Art. 9º O **Procedimento Preparatório de Inquérito Civil** e o **Inquérito Civil** serão instaurados por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, que deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), e registrada no sistema informatizado do Ministério Público, e deverá conter, necessariamente:

[\(Redação dada pela Resolução nº 009/2021 – CPJ, de 29 de julho de 2021\)](#)

- I – o fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público;
- II – a descrição objetiva com delimitação do fato a ser apurado;
- III – o nome e a qualificação possível da pessoa física ou jurídica, a quem o fato é atribuído;
- IV – o nome e a qualificação possível do autor da **Notícia de Fato**, se for o caso;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

V – a determinação das diligências iniciais, a data e o local da instauração;

VI – a designação do secretário, mediante termo de compromisso, quando couber; e

~~VII – a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação.~~

VII – a determinação de remessa de cópia para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe).
(Redação dada pela Resolução nº 009/2021 – CPJ, de 29 de julho de 2021)

Parágrafo único. Se, no curso do **Procedimento Preparatório de Inquérito Civil** ou do **Inquérito Civil**, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o Membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento investigativo, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições.

SEÇÃO II DA ATRIBUIÇÃO PARA A INSTAURAÇÃO

Art. 10. Cabe aos Promotores de Justiça a instauração do **Procedimento Preparatório de Inquérito Civil** e do **Inquérito Civil**, exceção feita às hipóteses legais de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar, total ou parcialmente, sua atribuição originária a qualquer Membro do Ministério Público.

§ 2º. O Conflito de Atribuição será suscitado, fundamentadamente, nos próprios autos, ou através de petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, que decidirá a questão no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 3º. Suscitado o Conflito de Atribuição, o procedimento de investigação ficará sobrestado, cabendo ao Procurador-Geral de Justiça designar um dos membros do Ministério Público envolvidos no Conflito para adotar, em caráter provisório, medidas urgentes.

Art. 11. O Presidente do **Procedimento Preparatório de Inquérito Civil** ou do **Inquérito Civil** declarará, em qualquer momento do curso procedimental, seu impedimento ou sua suspeição.

§ 1º. Durante a tramitação da investigação, o interessado poderá arguir o impedimento ou a suspeição do presidente do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 2º. Para os fins do § 1º, considera-se interessado aquele em face de quem pode ser proposta a **Ação Civil** ou quem requereu a investigação.

Art. 12. A arguição de suspeição ou de impedimento será formalizada em peça própria, acompanhada das respectivas razões, e instruída com a prova do fato constitutivo alegado, sob pena de não conhecimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 13. Recebida, a arguição será autuada em apartado e apensada aos autos principais.

Art. 14. O Presidente do **Procedimento Preparatório de Inquérito Civil** ou do **Inquérito Civil** lançará nos autos da arguição, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestação fundamentada na qual:

I – recusará a suspeição ou o impedimento, remetendo os autos da arguição, em 03 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para deliberação, prosseguindo a investigação; ou

II – concordará com a alegação, remetendo os autos, imediatamente, ao seu substituto automático.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o Relator poderá, sendo relevante o fundamento da arguição de suspeição ou de impedimento, suspender a tramitação do procedimento investigativo até o pronunciamento do Conselho Superior do Ministério Público, dando ciência ao Presidente do procedimento e a quem suscitou a arguição.

SEÇÃO III DO PROCESSAMENTO

Art. 15. O **Procedimento Preparatório de Inquérito Civil** e o **Inquérito Civil** serão presididos por Membro do Ministério Público a quem for conferida atribuição, nos termos da lei ou de Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

~~§ 1º. A portaria de instauração do **Procedimento Preparatório de Inquérito Civil** ou do **Inquérito Civil** será arquivada em pasta própria da Unidade Ministerial, encaminhando-se cópia ao Centro de Apoio Operacional com especialidade na matéria objeto da apuração, registrando-se tudo no sistema informatizado do Ministério Público de Sergipe.~~

§ 1º. A portaria de instauração do **Procedimento Preparatório de Inquérito Civil** ou do **Inquérito Civil** será arquivada em pasta própria da Unidade Ministerial ou nos sistemas de controle de procedimentos, apenas remetendo cópia do ato ao Centro de Apoio Operacional quando a matéria objeto da apuração tenha como assunto algum objetivo do planejamento estratégico do Ministério Público de Sergipe, para fins de acompanhamento.

[\(Redação dada pela Resolução nº 009/2022 – CPJ, de 24 de março de 2022\)](#)

§ 2º. Na hipótese de conexão ou continência, poderá haver a reunião dos autos num só procedimento.

§ 3º. O Membro do Ministério Público poderá designar servidor do Ministério Público para secretariar o **Procedimento Preparatório de Inquérito Civil** ou o **Inquérito Civil**.

SEÇÃO IV DO REGISTRO E CONTROLE

Art. 16. O **Procedimento Preparatório de Inquérito Civil** e o **Inquérito Civil** deverão ser registrados em sistema informatizado do Ministério Público e autuados com todas as peças e documentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

§ 1º. Todas as folhas deverão ser rubricadas pelo secretário ou presidente e ficarão sob a guarda do órgão de execução que preside o procedimento investigativo.

§ 2º. O inquérito civil e o procedimento preparatório serão numerados de forma eletrônica, crescente e sequencial e ao início de cada ano receberá nova numeração inicial 01 (um), acrescido do ano em curso.

SEÇÃO V
DOS ATOS INSTRUTÓRIOS

Art. 17. O Procedimento Preparatório do Inquérito Civil e o Inquérito Civil deverão ser instruídos com todas as provas lícitas e úteis ao esclarecimento dos fatos objeto da investigação.

§ 1º. Para o esclarecimento do fato objeto de investigação, deverão ser colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em ordem cronológica de apresentação, devidamente numeradas em ordem crescente, registrando-se tudo no sistema informatizado.

§ 2º. Para a instrução do **Procedimento Preparatório do Inquérito Civil** e do **Inquérito Civil**, o membro do Ministério Público poderá:

I – expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

II – requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere o inciso anterior; e

IV – requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie.

§ 3º. Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado.

§ 4º. As declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados por termo pelo Membro do Ministério Público, assinados pelos presentes ou, em caso de recusa, com a aposição da assinatura de duas testemunhas, sendo admitida gravação audiovisual por meio digital.

§ 5º. Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação dos procedimentos investigativos, apresentar ao Ministério Público documentos ou informações para melhor apuração dos fatos.

§ 6º. Os órgãos da Procuradoria-Geral, nos limites de suas atribuições, prestarão apoio administrativo e operacional para a instrução dos atos dos procedimentos investigativos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

§ 7º. O Presidente do Inquérito Civil ou do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil deprecará diretamente a outro órgão de execução a realização de diligências necessárias para a investigação.

§ 8º. As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público, que tenham por finalidade instruir inquérito civil ou procedimento preparatório, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo Federal e Estadual, os Desembargadores, os membros de Tribunais Federais, os Conselheiros do Tribunal de Contas e os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, devem ser encaminhadas no prazo de 10 (dez) dias pelo Procurador-Geral de justiça, não cabendo a este a valoração do contido no expediente, podendo deixar de encaminhar aqueles que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

§ 9º. Todos os atos requisitórios de informações ou de diligências nos procedimentos investigativos deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento ou da indicação do endereço eletrônico oficial em que a mesma esteja disponibilizada.

§ 10. As notificações, requisições e intimações não poderão ter prazo inferior a 10 (dez) dias úteis para o seu cumprimento, salvo em caso de comprovada urgência.

§ 11. O Presidente do procedimento investigativo poderá designar ou solicitar a designação do servidor ou de pessoa habilitada para a prática de diligências ou de atos necessários à apuração dos fatos, mediante compromisso.

§ 12. Aos Centros de Apoio Operacional é vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos, cabendo-lhes as atividades pertinentes, nos termos da Lei Complementar nº 02/1990 e em Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça ou do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 13. Mediante pedido da pessoa notificada ou requisitada, o Presidente do procedimento investigativo fornecerá certidão comprobatória do seu comparecimento.

§ 14. Em caso de ausência injustificada do notificado, previamente advertido das consequências jurídicas do seu não comparecimento ao ato, o Presidente do procedimento investigativo poderá requisitar à autoridade policial competente a condução coercitiva, com a lavratura do auto circunstanciado de desobediência (art. 330 do Código Penal) ou o auto de prisão em flagrante de resistência (art. 329 do Código Penal), conforme a hipótese.

Art. 18. A pessoa a quem o fato objeto de investigação é atribuído poderá ser notificada a prestar declarações ou convidada a oferecer os subsídios que queira, sem prejuízo da natureza inquisitiva do procedimento investigativo, sendo-lhe assegurado o direito de não produzir prova contra si mesmo.

Parágrafo Único. O interessado ou seu representante legal poderá indicar diligência a ser realizada, mediante decisão fundamentada do Presidente do procedimento investigativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 19. Ressalvadas as hipóteses de sigilo, qualquer interessado poderá acompanhar a tramitação do procedimento investigativo, cabendo ao Presidente o poder de polícia inerente aos atos.

SEÇÃO VI
DA CARTA PRECATÓRIA

Art. 20. Será expedida carta precatória para a colheita de prova fora dos limites territoriais dos órgãos de execução do Ministério Público.

Art. 21. A Carta Precatória deverá conter:

I – a indicação dos órgãos deprecante e deprecado;

II – o inteiro teor das peças indispensáveis à execução da Carta;

III – a menção do ato que lhe constitui o objeto; e

IV – a assinatura do Membro do Ministério Público, que poderá ser eletrônica.

§ 1º. O Presidente do procedimento investigativo instruirá a Carta Precatória com mapas, desenhos ou gráficos, sempre que estes documentos devam ser examinados no cumprimento do ato.

§ 2º. Quando o objeto da Carta Precatória for exame pericial sobre documento, este será remetido sempre que possível, no original, ficando nos autos reprodução fotográfica.

§ 3º. Se a testemunha ou o investigado não tiver domicílio nos limites territoriais dos órgãos de execução do Ministério Público, sua oitiva será, obrigatoriamente, deprecada, salvo se comparecer espontaneamente na sede da Promotoria de Justiça.

Art. 22. O Presidente do procedimento investigativo, com o propósito de assegurar presteza no atendimento dos interesses da sociedade, deverá indicar prazo razoável para a execução do ato.

Art. 23. A Carta Precatória tem caráter itinerante, antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, podendo ser apresentada a órgão de execução diverso do que originariamente constar, a fim de se praticar o ato.

Art. 24. Havendo urgência, transmitir-se-á a Carta Precatória por telegrama, telefone, fax ou correio eletrônico.

Art. 25. O órgão deprecante transmitirá pelo telefone, fax, ou correio eletrônico a Carta Precatória ao órgão de execução deprecado em que houver de se cumprir o ato, observando quanto aos requisitos, o disposto nos arts. 21 e 22.

§ 1º. O órgão deprecado, no mesmo dia ou no dia útil imediato, comunicar-se-á via telefone, fax ou correio eletrônico com o órgão de execução deprecante, transmitindo-lhe os termos da Carta Precatória e solicitando-lhe confirmação.

§ 2º. Sendo confirmada, deverá ser cumprida a carta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 26. O órgão deprecado recusará cumprimento à Carta Precatória desenvolvendo-a com despacho motivado:

I – quando não estiver revestida dos requisitos previstos nesta Resolução;

II – quando o ato a ser cumprido não estiver incluso nas suas atribuições, observando-se, se for o caso, o disposto no art. 23 desta Resolução;

III – quando tiver dúvidas acerca de sua autenticidade.

Parágrafo único. Da decisão de recusa caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, ao Procurador-Geral de Justiça, que decidirá em 10 (dez) dias.

Art. 27. Na Capital do Estado, as Cartas Precatórias oriundas do interior deverão ser encaminhadas às Promotorias de Justiça do Cidadão, de acordo com a natureza do ato (assunto) a ser cumprido.

Art. 28. No interior do Estado, para efeitos de encaminhamento das Cartas Precatórias, deverão ser observadas as atribuições de cada Promotoria de Justiça.

Art. 29. Cumprida a Carta Precatória, será devolvida ao órgão de origem, salvo quando a urgência implicar na remessa imediata, no prazo de até 05 (cinco) dias.

Art. 30. Fica aprovado como modelo de Carta Precatória o Anexo Único.

SEÇÃO VII DO PRAZO DE CONCLUSÃO

Art. 31. O **Procedimento Preparatório de Inquérito Civil** deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, por motivo justificável.

Parágrafo único. Vencido o prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva **Ação Civil Pública** ou o converterá em **Inquérito Civil**.

Art. 32. O **Inquérito Civil** deverá ser concluído no prazo de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu Presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria-Geral e à Coordenadoria-Geral.

Parágrafo único. §1º Se o Conselho Superior entender injustificável a prorrogação, comunicará o fato à Corregedoria-Geral e à Coordenadoria-Geral para providências no âmbito de suas respectivas atribuições.
[\(Renumerado pela Resolução nº 008/2023 – CPJ, de 18 de maio de 2023\)](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

§ 2º. Após a quinta prorrogação, o Conselho Superior poderá determinar ao presidente do inquérito civil que adote, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, uma solução definitiva para a demanda, salvo se houver, justificadamente, a imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

[\(Acrescentado pela Resolução nº 008/2023 – CPJ, de 18 de maio de 2023\)](#)

Art. 32-A. O Inquérito Civil e o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil deverão ser impulsionados regularmente no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data do último ato ministerial praticado nos autos.

[\(Acrescentado pela Resolução nº 002/2018 – CPJ, de 08 de fevereiro de 2018\)](#)

Art. 32-B. O prazo de conclusão do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil e do Inquérito Civil ficará suspenso a partir da data de protocolo do pedido de homologação judicial do Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) até a data de intimação do Ministério Público da decisão judicial.

[\(Acrescentado pela Resolução nº 026/2024 – CPJ, de 12 de setembro de 2024\)](#)

§ 1º Ao protocolar o pedido de homologação judicial do ANPC perante o Poder Judiciário, o membro do Ministério Público deverá lançar nos autos do Inquérito Civil ou do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil o movimento “sobrestamento”, código taxinômico 920074.

[\(Acrescentado pela Resolução nº 026/2024 – CPJ, de 12 de setembro de 2024\)](#)

§ 2º Ao ser intimado da decisão judicial que homologou ou não o Acordo de Não Persecução Cível, o membro do Ministério Público do Estado de Sergipe deverá lançar, imediatamente, nos autos do Inquérito Civil ou do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil o movimento “Prosseguimento.”

[\(Acrescentado pela Resolução nº 026/2024 – CPJ, de 12 de setembro de 2024\)](#)

SEÇÃO VIII

DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 33. Os órgãos de execução do Ministério Público que exerçam atribuições extrajudiciais poderão firmar compromisso de ajustamento de conduta com o responsável pela ameaça ou lesão a interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos ou individuais indisponíveis, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados, com observância das exigências legais.

Parágrafo único. Nos procedimentos investigativos que tenham por objeto ato de improbidade administrativa nos termos da Lei N.º 8.429/92, é vedada transação, acordo ou conciliação, inclusive a celebração de termo de ajustamento de conduta, sob pena de o responsável pela promoção incidir em falta funcional.

Art. 34. O compromisso de ajustamento de conduta será obrigatoriamente reduzido a termo, registrado no sistema informatizado e deverá conter, necessariamente:

I – o órgão de execução do Ministério Público, o membro responsável pela celebração, o nome e a qualificação da pessoa física ou jurídica compromissária e de eventuais interessados;

II – a descrição sucinta do fato objeto do inquérito civil ou procedimento preparatório, mencionando-se o número de seu registro e data de instauração;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

III – o fundamento legal autorizativo da lavratura do termo (art. 5º e 6º, da Lei N.º 7.347/85);

IV – as cláusulas de compromisso com a descrição clara e objetiva das obrigações pactuadas;

V – prazo razoável de cumprimento; e

~~VI – a cominação de penalidade pelo descumprimento de qualquer das cláusulas, fixada em moeda corrente, sujeita à atualização monetária da forma pactuada.~~

VI – a previsão de multa diária ou outras espécies de cominação para o caso de descumprimento das obrigações nos prazos estipulados, admitindo-se, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, que essa cominação seja fixada judicialmente, se necessária à execução do compromisso.

[\(Redação dada pela Resolução nº 016/2021 – CPJ, de 11 de novembro de 2021\)](#)

Parágrafo único. O Termo de Compromisso de Ajustamento de conduta será, obrigatoriamente, publicado em Diário oficial eletrônico e no sítio eletrônico do Ministério Público.

Art. 35. Após lavratura do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Presidente do procedimento investigativo extrairá cópia e a remeterá, no prazo de 05 (cinco) dias, à Coordenadoria-Geral do Ministério Público, para conhecimento.

Art. 36. Será admitida a formalização de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta estando em curso **Ação Civil Pública**, devendo ser observado os requisitos contidos no art. 34 desta Resolução.

Parágrafo único. Recusada a homologação do termo de ajustamento de conduta firmado no curso de **Ação Civil**, o Membro do Ministério Público poderá se valer dos instrumentos processuais cabíveis, com imediata comunicação das providências ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 37. Decorrido o lapso temporal fixado no Termo de Compromisso de Ajustamento e desde que desatendidas às cláusulas avençadas, o membro do Ministério Público promoverá a sua execução nos termos do § 6º do art. 5º da Lei N.º 7.347/85, sem prejuízo de eventual ajuizamento da **Ação Civil Pública**.

Art. 38. Celebrado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o órgão de execução que preside o **Procedimento Preparatório de Inquérito Civil** ou o **Inquérito Civil** promoverá o seu arquivamento, remetendo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados.

§ 1º Quando o ajustamento de conduta não abranger todo o objeto investigado, será promovido, em decisão fundamentada, o arquivamento em relação à parte que foi ajustada, enviando-se cópia do procedimento investigativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos moldes procedimentais estabelecidos no *caput* deste artigo.

§ 2º O cumprimento das cláusulas do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será fiscalizado pelo órgão de execução que o celebrou, em procedimento administrativo instaurado especificamente para tal finalidade, que deverá ser registrado em sistema informatizado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 39. O Compromisso de Ajustamento da Conduta do interessado às exigências legais não constitui impedimento ao ajuizamento posterior de ações individuais ou coletivas com idêntico objeto.

**SEÇÃO IX
DO ARQUIVAMENTO**

Art. 40. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de **Ação Civil Pública**, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do **Inquérito Civil** ou do **Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**.

~~§ 1º. Os autos do **Inquérito Civil** ou do **Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados ou, quando não localizados os que devem ser cientificados, da lavratura de termo de afixação de aviso no local de costume ou da publicação em Diário oficial eletrônico, sob pena de falta grave.~~

§ 1º Os autos do **Procedimento Preparatório de Inquérito Civil** ou do **Inquérito Civil**, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados ou, quando não localizados, da cientificação desses através da publicação em Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), sob pena de falta grave.

[\(Redação dada pela Resolução nº 009/2021 – CPJ, de 29 de julho de 2021\)](#)

§ 2º. Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 3º. A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, na forma do seu Regimento Interno.

§ 4º. Será pública a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo.

§ 5º. Deixando de homologar a promoção de arquivamento, o Conselho Superior do Ministério Público poderá adotar, alternativamente, as seguintes providências:

I – converter o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo o procedimento ao Procurador-Geral de Justiça para designar o Membro do Ministério Público que irá atuar;

II – deliberar pelo prosseguimento do **Inquérito Civil** ou do **Procedimento Preparatório de Inquérito Civil** ou pelo ajuizamento de **Ação Civil** pertinente, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, comunicando, desde logo, ao Procurador-Geral de Justiça para designação de outro Membro do Ministério Público para atuação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

§ 6º. Na hipótese de não confirmação do arquivamento proposto pelo Procurador-Geral de Justiça, os autos serão remetidos ao Colégio de Procuradores de Justiça objetivando a designação de outro Membro do Ministério Público para atuação.

§ 7º. Não ocorrendo a remessa no prazo previsto no § 1º deste artigo, o Conselho Superior do Ministério Público requisitará, de ofício ou a pedido do Procurador-Geral de Justiça, os autos do **Inquérito Civil** ou do **Procedimento Preparatório de Inquérito Civil** para exame e deliberação, comunicando-se tal fato à Corregedoria-Geral para a adoção das medidas disciplinares cabíveis.

§ 8º. Homologada a promoção de arquivamento, os autos do **Inquérito Civil** ou do **Procedimento Preparatório de Inquérito Civil** serão remetidos ao órgão de origem.

§ 9º. As disposições normativas pertinentes ao arquivamento de **Inquérito Civil** ou de **Procedimento Preparatório de Inquérito Civil** também se aplicam à hipótese em que estiver sendo investigado mais de um fato lesivo ou mais de um agente e a **Ação Civil Pública** proposta somente se relacionar a um ou a algum deles.

§ 10. Se o Colegiado recusar homologação do arquivamento parcial, será designado outro Membro do Ministério Público para propor ação de maior objeto, aplicando-lhe, oportunamente, as regras processuais de conexão ou continência.

§ 11. Não oficiará nos autos do **Procedimento Preparatório de Inquérito Civil** ou do **Inquérito Civil** ou, ainda, da **Ação Civil** pertinente o órgão responsável pela promoção de arquivamento não homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 12. Quando, em autos ou peças informativas de que conhecerem, os Membros do Ministério Público verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao órgão de execução respectivo as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

SEÇÃO X DO DESARQUIVAMENTO

Art. 41. O desarquivamento do **Procedimento Preparatório de Inquérito Civil** ou do **Inquérito Civil**, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 06 (seis) meses após o arquivamento.

§ 1º. O desarquivamento do **Procedimento Preparatório de Inquérito Civil** ou do **Inquérito Civil** para a investigação de fato novo, não sendo ajuizada **Ação Civil Pública**, implicará novo arquivamento e remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma do art. 40 desta Resolução.

§ 2º. Transcorrido o lapso previsto no *caput* deste artigo, o Órgão do Ministério Público deverá instaurar novo inquérito civil ou procedimento preparatório, sem prejuízo das provas já colhidas.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

~~**Art. 42.** O **Procedimento Administrativo** é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:~~



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 42. O Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

[\(Redação dada pela Resolução nº 024/2017 – CPJ, de 24 de agosto de 2017\)](#)

~~I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;~~

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

[\(Redação dada pela Resolução nº 024/2017 – CPJ, de 24 de agosto de 2017\)](#)

~~II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições e políticas públicas ou fatos não sujeitos a inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento de investigação criminal;~~

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições e políticas públicas;

[\(Redação dada pela Resolução nº 024/2017 – CPJ, de 24 de agosto de 2017\)](#)

~~III – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil ou procedimento preparatório.~~

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

[\(Redação dada pela Resolução nº 024/2017 – CPJ, de 24 de agosto de 2017\)](#)

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil ou procedimento preparatório.

[\(Acrescentado pela Resolução nº 024/2017 – CPJ, de 24 de agosto de 2017\)](#)

V – acompanhar o cumprimento das cláusulas de acordo de não persecução cível (ANPC);

[\(Acrescentado pela Resolução nº 026/2024 – CPJ, de 12 de setembro de 2024\)](#)

VI – acompanhar o procedimento de autocomposição, avaliando-se, nessa hipótese, o sigilo do conteúdo dos diálogos autocompositivos, caso necessário.

[\(Acrescentado pela Resolução nº 026/2024 – CPJ, de 12 de setembro de 2024\)](#)

~~**Parágrafo único.** O Procedimento Administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, órgão ou instituição, em função de um ilícito específico.~~

~~**Parágrafo único.** O Procedimento Administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, órgão ou instituição, em função de um ilícito específico.~~

[\(Redação dada pela Resolução nº 024/2017 – CPJ, de 24 de agosto de 2017\)](#)

§ 1º O membro do Ministério Público do Estado de Sergipe deverá instaurar “Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil”, código taxinômico 910034, para acompanhar o cumprimento de sentença judicial transitada em julgado proferida em ação civil pública ou em ação de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público.

[\(Acrescentado pela Resolução nº 026/2024 – CPJ, de 12 de setembro de 2024\)](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

§ 2º O Procedimento Administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, órgão ou instituição, em função de um ilícito específico.

[\(Redação dada pela Resolução nº 026/2024 – CPJ, de 12 de setembro de 2024\)](#)

~~Art. 43. O Procedimento Administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, devendo ser registrado em sistema informatizado de controle do Ministério Público.~~

Art. 43. O Procedimento Administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, devendo ser registrado em sistema informatizado de controle do Ministério Público, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos previsto para o inquérito civil.

[\(Redação dada pela Resolução nº 024/2017 – CPJ, de 24 de agosto de 2017\)](#)

~~Art. 44. Se no curso do Procedimento Administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos ou individual indisponível, deverá ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia de fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.~~

Art. 44. Se no curso do Procedimento Administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o Membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia de fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

[\(Redação dada pela Resolução nº 024/2017 – CPJ, de 24 de agosto de 2017\)](#)

~~Art. 45. O Procedimento Administrativo deverá ser concluído no prazo de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria-Geral e à Coordenadoria-Geral a cada prorrogação.~~

Art. 45. O Procedimento Administrativo deverá ser concluído no prazo de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público a cada prorrogação.

[\(Redação dada pela Resolução nº 024/2017 – CPJ, de 24 de agosto de 2017\)](#)

~~Parágrafo único. Se o Conselho Superior entender injustificável a prorrogação, comunicará o fato à Corregedoria-Geral e à Coordenadoria-Geral para providências no âmbito de suas respectivas atribuições.~~

~~Parágrafo único. §1º Se o Conselho Superior entender injustificável a prorrogação, comunicará o fato à Corregedoria-Geral e à Coordenadoria-Geral para providências no âmbito de suas respectivas atribuições.~~

[\(Redação dada pela Resolução nº 024/2017 – CPJ, de 24 de agosto de 2017\)](#)

[\(Renumerado pela Resolução nº 008/2023 – CPJ, de 18 de maio de 2023\)](#)

§ 2º. Após a quinta prorrogação, o Conselho Superior poderá determinar ao presidente do procedimento administrativo que adote, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, uma solução definitiva para a demanda, salvo se houver, justificadamente, a imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

[\(Acrescentado pela Resolução nº 008/2023 – CPJ, de 18 de maio de 2023\)](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

~~Art. 46. O Procedimento Administrativo deverá ser arquivado por decisão fundamentada de seu Presidente, não havendo necessidade de remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação do arquivamento.~~

~~Art. 46. O Procedimento Administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 42 deverá ser arquivado por decisão fundamentada de seu presidente, não havendo necessidade de remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação do arquivamento.~~

~~(Redação dada pela Resolução nº 024/2017 – CPJ, de 24 de agosto de 2017)~~

Art. 46. O Procedimento Administrativo previsto nos incisos I, II, IV, V e VI do art. 42 deverá ser arquivado por decisão fundamentada de seu presidente, não havendo necessidade de remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação do arquivamento.

(Redação dada pela Resolução nº 026/2024 – CPJ, de 12 de setembro de 2024)

Parágrafo único. O Membro do Ministério Público deverá dar, no prazo de 03 (três) dias, ciência ao Conselho Superior do Ministério Público da decisão de arquivamento.

(Acrescentado pela Resolução nº 024/2017 – CPJ, de 24 de agosto de 2017)

Art. 46-A. O Procedimento Administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, previsto no inciso III do art. 42, deverá ser arquivado por decisão fundamentada de seu presidente, não havendo necessidade de remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para revisão do arquivamento, salvo em caso de recurso.

(Acrescentado pela Resolução nº 024/2017 – CPJ, de 24 de agosto de 2017)

§ 1º. O interessado será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

(Acrescentado pela Resolução nº 024/2017 – CPJ, de 24 de agosto de 2017)

§ 2º. A cientificação é facultativa no caso de o **Procedimento Administrativo** ter sido instaurado em face de dever de ofício.

(Acrescentado pela Resolução nº 024/2017 – CPJ, de 24 de agosto de 2017)

§ 3º. O recurso será protocolado na secretaria do órgão que arquivou o procedimento e juntado aos respectivos autos extrajudiciais, que deverão ser remetidos, no prazo de 03 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, caso não haja reconsideração.

(Acrescentado pela Resolução nº 024/2017 – CPJ, de 24 de agosto de 2017)

§ 4º. Não havendo recurso, os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se no sistema respectivo.

(Acrescentado pela Resolução nº 024/2017 – CPJ, de 24 de agosto de 2017)

Art. 46-B. O Procedimento Administrativo não se destina à tutela dos direitos ao meio ambiente natural e ao meio ambiente cultural e à apuração da prática de ato de improbidade.

(Acrescentado pela Resolução nº 024/2017 – CPJ, de 24 de agosto de 2017)



CAPÍTULO IV DA PUBLICIDADE NA TRAMITAÇÃO E DO SIGILO

Art. 47. O princípio da publicidade dos atos é aplicado ao inquérito civil, ao procedimento preparatório e ao procedimento administrativo, com exceção dos casos em que haja sigilo legal, ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo, pelo presidente, deverá ser motivada.

§ 1º. Nos requerimentos que objetivam a obtenção de certidões ou extração de cópia de documentos constantes nos autos sobre o inquérito civil, os interessados deverão fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido, nos termos da Lei nº 9.051/95, e da Lei nº 12.527/2011.

§ 2º. A publicidade consistirá:

I – na divulgação oficial, com o exclusivo fim de conhecimento público, mediante publicação de extratos em Diário oficial eletrônico;

II – na divulgação no sítio eletrônico do Ministério Público, dela devendo constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão;

III – na expedição de certidão e na extração de cópias sobre os fatos investigados, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do Presidente do procedimento; e

IV – na prestação de informações ao público em geral, a critério do Presidente do procedimento.

§ 3º. As despesas decorrentes da extração de cópias correrão por conta de quem as requereu.

§ 4º. A restrição à publicidade deverá ser decretada em decisão motivada, para fins do interesse público, e poderá ser, conforme o caso, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

§ 5º. Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso.

Art. 48. Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas.

CAPÍTULO V DAS RECOMENDAÇÕES

Art. 49. O Ministério Público, nos autos do **Procedimento Preparatório de Inquérito Civil** ou do **Inquérito Civil**, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.



Parágrafo único. É vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à **Ação Civil Pública**.

CAPÍTULO VI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DEMAIS MEDIDAS

Art. 50. Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório instruirão a **Ação Civil Pública**, não sendo, porém, condição de procedibilidade para deflagração da demanda nem para a realização das demais medidas de atribuição do Ministério Público.

Parágrafo único. Na Procuradoria-Geral de Justiça e nas Promotorias de Justiça deverá permanecer cópia da petição inicial da **Ação Civil Pública** e, a critério do Órgão de Execução, dos autos do procedimento investigativo de suas principais peças.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Em todos os procedimentos de que trata este ato deverão ser respeitados os direitos atinentes à intimidade e à vida privada do indivíduo (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal), bem como o sigilo das informações decorrente de disposição constitucional ou legal.

Art. 52. Aplicam-se à **Notícia de Fato** e ao **Procedimento Administrativo**, as disposições referentes a Conflito de Atribuição contidas nesta Resolução.

~~**Art. 52-A.** Os prazos das Notícias de Fato, dos Procedimentos Preparatórios de Inquérito Civil, dos Inquéritos Cíveis e dos Procedimentos Administrativos ficarão suspensos durante o período de 20 de dezembro a 06 de janeiro.
(Acréscitado pela Resolução nº 005/2018 – CPJ, de 26 de abril de 2018)~~

Art. 52-A. Os prazos das Notícias de Fato, dos Procedimentos Preparatórios de Inquéritos Civil, dos Procedimentos Administrativos e dos Inquéritos Cíveis ficarão suspensos durante o período de **20 de dezembro a 20 de janeiro**, excetuados os prazos previstos no art. 8º, §1º, e no art. 9º, §1º, da Lei nº 7.347/1985 e no art. 3º, §5º, art. 17, §8º, art. 40, §1º, art. 46, parágrafo único, e art. 46-A, § 3º, desta Resolução.
(Redação dada pela Resolução nº 005/2022 – CPJ, de 17 de fevereiro de 2022)

Art. 53. Os autos da **Notícia de Fato**, de **Inquérito Civil**, do **Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**, do **Procedimento Administrativo** e da **Ação Civil** ficam sujeitos à coordenação e supervisão da Coordenadoria-Geral e à atividade correicional da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 54. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 55. Ficam revogadas as Resoluções N.º [002/2008](#); [002/2009](#) e [002/2011 - CPJ](#) e as demais disposições em contrário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES
DE JUSTIÇA, Edifício “Governador Luiz Garcia”, em Aracaju, 21 de maio de 2015, 194º
da Independência e 127º da República.

José Rony Silva Almeida
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

PROCURADORES DE JUSTIÇA:

Moacyr Soares da Motta

Ana Christina Souza Brandi

José Carlos de Oliveira Filho

Celso Luís Dória Leó

Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Maria Creuza Brito de Figueiredo

Carlos Augusto Alcântara Machado

Rodomarques Nascimento

Ernesto Anízio Azevedo Melo

Luiz Valter Ribeiro Rosário

Jorge Murilo Seixas de Santana

Josenias França do Nascimento

Paulo Lima de Santana



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ANEXO ÚNICO
RESOLUÇÃO Nº 008/2015 – CPJ
DE 28 DE MAIO DE 2015

CARTA PRECATÓRIA – Nº /20

PROEJ. Nº

DEPRECANTE: Promotoria de Justiça de

DEPRECADO: Promotoria de Justiça de

O Excelentíssimo Senhor _____, Promotor de Justiça, faz saber que tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Preparatório/Inquérito Civil/Procedimento Administrativo, cadastrado sob o número PROEJ Nº _____, razão pela qual depreca a Vossa Excelência para que se digne a ordenar o cumprimento do seguinte ato:

FINALIDADE:

REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA para oitiva do Sr. **YYY**, CPF nº **zzz.zzz.zzz-zz**, RG **nnn.nnn/SSP/RN**, residente e domiciliado na Rua _____, nº _____, bairro _____, no município de _____/_____, CEP _____-_____, para prestar informações (quesitos abaixo dispostos) e apresentar documentações referentes ao (_____fato_____).

QUESITOS:

1 – Se ...?

2 – Qual ...?

3 – ...?

Aracaju, ____ de _____ de 2.0__

Promotor de Justiça-